



Critérios de correção

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA

História do Direito Português – Turma A

25 de Junho de 2020

Comente, fundamentadamente, cinco (5) das seguintes afirmações, atendendo ao que aprendeu sobre as fontes de direito na evolução jurídica nacional

1. O monarca português nos séculos XII e XIII positivou o costume, afastando o elemento espontâneo associado a esta fonte de direito.

- ✓ Importância do fenómeno da centralização do poder régio. Caracterização;
- ✓ Identificação das várias fontes de direito aplicáveis nos séculos XII e XIII;
- ✓ Breve caracterização da Cúria de Coimbra de 1211 em matéria de fontes de direito;
- ✓ A relevância do costume na fase pluralista do direito português. Caracterização;
- ✓ A distinção entre o bom e o mau costume.

2. “O direito comum pressupõe a existência de um outro ou vários outros direitos com o qual ou com os quais estabeleça determinadas relações. E, de facto, na Europa Cristã, a par do direito romano existem ainda o canónico e o direito das diversas entidades superiores (territórios, cidades, etc.)”.

Mário Reis Marques, *História do direito português, medieval e moderno*

- ✓ Definição de conceitos de direito comum. Identificação da sua relevância no período pluralista da história do direito português;
- ✓ Relevância da pluralidade de fontes de direito no período pluralista;
- ✓ Destaque, em particular, para a relação do direito romano com o direito canónico;
- ✓ Breve referência à Cúria de Coimbra de 1211;
- ✓ O processo de renascimento do direito romano justinianeu (breve caracterização);

- ✓ Referência ao aparecimento dos direitos próprios dos reinos: o direito régio em particular.
3. “O *Corpus* necessita, em absoluto, de intérprete e este – pelas inerentes dificuldades – tem de ser um profissional, um jurista. Nem sempre, porém, escusado será dizê-lo, as interpretações dos glosadores eram coincidentes. Sendo assim, se o direito do *Corpus* não é praticável sem “sacerdotes” e se estes não são concordes, acha-se aberto o caminho para o argumento de autoridade: o *Corpus* precisa de uma interpretação autorizada, de uma interpretação garantida.”

Nuno J. Espinosa Gomes da Silva, *História do Direito Português*

- ✓ A actividade de interpretação desenvolvida pelas Escolas de direito prudencial: glosadores e comentadores. Breve caracterização destas escolas;
 - ✓ A interpretação prudencial efetuada pelo método analítico-problemático: a *ars inveniendi*. Referência aos seus elementos: *leges*, *rationes* e *autoritates*;
 - ✓ Destaque, em particular, para o elemento de *inventio* e de *autoritas* desenvolvido pelos prudentes medievais.
4. “Considerando, que nenhum Direito póde ser bem entendido sem hum claro conhecimento prévio; afim do Direito Natural, Publico Universal, e das Gentes; como da Historia Civil das Nações, e das Leis para ellas establecidas, conforme as diferentes Epocas dos tempos, e as diversas conjuncturas, que nellas occorrêram; por serem estas prenoções indispensaveis para a verdadeira intelligencia de todas as Leis, e do genuíno sentido dellas: Mando, que no sobredito *Curso Juridico* haja Lições Públicas: I.º do Direito Natural, Público Universal, e das Gentes: II.º da Historia Civil do Povo, e Direito Romano; III.º da Historia Civil de Portugal, e das Leis Portuguezas.”

Estatutos da Universidade de Coimbra

- ✓ Racionalismo jurídico, iluminismo jurídico: enquadramento e caracterização;
- ✓ O jusnaturalismo; o *usus modernus pandectarum*; a ciência da legislação; a jurisprudência elegante: caracterização. As reformas do Racionalismo em Portugal;
- ✓ Concretização das correntes racionalistas nos Estatutos Pombalinos de 1772 e a actualização dos estudos jurídicos em Portugal;
- ✓ Análise das novas cadeiras introduzidas e do método sintético-demonstrativo-compendiário.

5. O humanitarismo alterou o quadro jurídico aplicável em matéria de direito penal, afastando a herança medieval da autotutela.
- ✓ O Iluminismo; enquadramento e datação; o humanitarismo e sua influência sobre o Direito penal e penitenciário (pressupostos, necessidade e utilidade, fins das penas, proporcionalidade, postergação das antigas penas corporais e infamantes);
 - ✓ Contraposição genérica com os princípios herdado do período pluralista;
 - ✓ Representantes (Beccaria, Filangieri); repercussões no Direito português; Mello Freire.
6. “Os novos códigos, se, por um lado, procediam a um novo desenho das instituições, correspondente à ordem social burguesa liberal, instituíam, por outro, uma tecnologia normativa fundada na generalidade e na sistematicidade e, logo, adequada a uma aplicação mais efetiva do direito, também mais controlável pelo novo centro do poder – o Estado”.
- ✓ Antecedentes da codificação: contexto histórico-filosófico do projecto de reforma das Ordenações no reinado de D. Maria I;
 - ✓ Falhanço da reforma e aproveitamento dos projectos de Mello Freire pelos juristas/codificadores portugueses no século XIX; monarquia pura *versus* monarquia consensualista ou representativa; teoria do direito; enquadramento geral do movimento de codificação e os seus antecedentes; conceito de código e a ideia de sistema;
 - ✓ A influência da Revolução Francesa e do Código Civil Francês; o impulso da Revolução Liberal portuguesa de 1820; a importância da legalidade e da publicidade no Direito oitocentista e sua articulação com os princípios plasmados nas constituições oitocentistas; a relevância da positividade como garantia de segurança; a afirmação do monismo material; as dificuldades do processo codificador português; identificação dos principais códigos do século XIX; a substituição temática do direito subsidiário pela integração de lacunas: significado.

António Manuel Hespanha, *Cultura Jurídica Europeia*

Duração: 90 minutos + 15 minutos

Cotações: 4 valores cada